



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC-001192/2004
ORIGEM PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS - SE
ASSUNTO 0045 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
INTERESSADO JOSÉ MATOS VALADARES - PREFEITO MUNICIPAL
AUDITOR RAFAEL SOUSA FONSECA - PARECER n.º 036/2007
PROCURADOR JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO - PARECER n.º 094/2007
RELATORA CONSELHEIRA MARIA ISABEL CARVALHO MABUCO d'ÁVILA

PARECER PRÉVIO N.º 2425 /2007

EMENTA: Merecem aprovação as Contas Anuais prestadas pela Prefeitura Municipal de Simão Dias(SE), alusivas ao exercício financeiro de 2003, posto que se consumaram em consonância com as normas legais vigentes.
Decisão unânime.

Vistas, relatadas e discutidas, para efeito de emissão de Parecer Prévio, as Contas Anuais de Governo prestadas pela Prefeitura Municipal de Simão Dias, alusivas ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Prefeito José Matos Valadares,

Os documentos constitutivos foram protocolados nesta Corte de Contas no dia 28 de junho de 2004, dentro do prazo legal, portanto, sendo analisados pela 6.ª Coordenadoria de Controle e Inspeções no âmbito do Relatório n.º 27/2006 (fls. 755 a 766), do qual se extraem os seguintes registros fundamentais:

1. o orçamento fiscal para o exercício financeiro de 2003 foi aprovado pela Lei Municipal n.º 252, de 12 de dezembro de 2002, estimando a receita e fixando a despesa em R\$12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais);
2. encerrado o referido ciclo temporal, as receitas arrecadadas perfizeram R\$11.699.555,25 (onze milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), correspondendo a 93,6% da meta orçamentária;
3. as despesas totais atingiram R\$9.895.158,35 (nove milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e oito



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001192/2004

PLENO

PARECER PRÉVIO Nº

2425
/2007

reais e trinta e cinco centavos), ou seja, 79,16% da previsão orçamentária:

4. as despesas com Pessoal e Encargos Sociais consumiram 56,50% das receitas correntes do exercício, de acordo com o disposto no art.29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25 de 14.02.2000;
5. 26,21% das receitas tributárias, inclusive transferências, foram aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo-se, assim, o que determina o artigo 212 da Constituição Federal;
6. no tocante aos gastos com Saúde, a Prefeitura Municipal de Simão Dias também atendeu ao preceituado na Magna Carta, investindo 12,65% das receitas arrecadadas;
7. em consulta realizada ao nosso Sistema de Informática, a 6.ª CCI constatou que não houve, neste período, processos da entidade que tenham sido julgados ilegais por este Órgão, bem como que foram realizadas duas inspeções ordinárias, documentadas nos Relatórios nº. 05/2004, referente ao período de janeiro a junho de 2003 e nº 19/2004, referente ao período de julho a dezembro de 2003, não apresentando irregularidades;
8. Por fim, a 6.ª CCI aponta as seguintes falhas:
 - 8.1- divergência do valor das Alterações Orçamentárias encontrado na Informação do SISAP com relação aos Decretos apresentados na Prestação de Contas;
 - 8.2- divergência do valor de Restos a Pagar no exercício apresentado na Prestação de Contas com Relação ao informado ao SISAP.

Notificado, o Sr. José Matos Valadares coligiu os elementos de defesa de folhas 770 a 773, de cuja análise a 6.ª CCI, na Informação Complementar n.º 13/07 (folhas 774 e 775), considerou sanadas todas as irregularidades que registrara no relatório primitivo.

Diante disso, tanto o digno Auditor Rafael Sousa Fonsêca (Parecer n.º 036/2007), quanto o douto Procurador oficiante Dr. João

Augusto Bandeira de Mello (Parecer n.º 094/07), opinam pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Complementar n.º 04, de 12 de novembro de 1990.

CONSIDERANDO que o processo encontra-se devidamente instruído e teve tramitação regular.

CONSIDERANDO os Pareceres emitidos pela digna Auditoria e pelo douto Procurador oficiante.

CONSIDERANDO o Voto da Relatora e o que mais dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 31 de maio de 2007, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação das Contas Anuais prestadas pela Prefeitura Municipal de Simão Dias-SE**, referentes ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Prefeito José Matos Valadares.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Carlos Pinna de Assis (Presidente), Maria Isabel Carvalho Nabuco d'Ávila (Vice-Presidente), Antônio Manoel de Carvalho Dantas (Corregedor-Geral), Carlos Alberto Sobral de Souza, Heráclito Guimarães Rollemberg, Reinaldo Moura Ferreira e Alberto Silveira Leite.




ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001192/2004

PLENO

PARECER PRÉVIO Nº

2425
/2007

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SERGIPE, em Aracaju(SE).

05 JUL 2007


Conselheiro **Carlos Pinna de Assis**
Presidente


Conselheira **MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO d'ÁVILA**
Relatora

Fui presente:


Procurador-Geral